



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001385-54.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante BENEDITA CANDIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001385-54.2024.8.26.0024
Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Apelado/Apelante: Benedita Candido da Silva
Foro e vara de origem: Foro de Andradina/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 45,00, a título de "CONTRIBUIÇÃO AMBEC" em favor da ré, sem sua anuência. Pleiteou a declaração de inexigibilidade da quantia, restituição em dobro e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Sentença julgou procedentes os pedidos, declarando inexistência dos débitos, condenando a ré à restituição em dobro e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade dos descontos realizados pela ré e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais fixado na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ré não apresentou qualquer prova de que a autora tenha autorizado ou anuído com os descontos efetuados, descumprindo o ônus previsto no art. 373, II, do CPC, o que impõe o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e da inexigibilidade dos débitos.

4. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário sem anuência da beneficiária configura falha na prestação de serviço e violação ao art. 14 do CDC, sendo presumido o abalo moral decorrente da indevida subtração de verba alimentar e da necessidade de atuação judicial para solução do impasse.

5. O valor de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de danos morais revela-se adequado diante das circunstâncias do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme entendimento do STJ e o art. 4º, III, do CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

7. Tese de julgamento:

A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário configura falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais.

O arbitramento de indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a condição das partes e os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 4º, III, 6º, VIII e 14; CPC, arts. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que foi surpreendida por

descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 45,00, a título de "CONTRIBUIÇÃO AMBEC" em favor da ré. Alegou que jamais anuiu com tais pagamentos. Assim, pleiteou a declaração de inexigibilidade da quantia debitada mensalmente, a restituição em dobro do quanto descontado indevidamente e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos, condenar a requerida a restituir em dobro toda a quantia indevidamente descontada além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 239/247).

A requerida interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais seja afastada. Subsidiariamente, pleiteou a redução do valor da indenização por danos morais (fls. 258/266).

A autora interpôs Recurso Adesivo pleiteando a reforma da sentença para majoração da indenização por danos morais, considerando a grave falha de prestação de serviço da ré (fls. 336/340).

É o relatório.

Ressalta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara presença de consumidor e fornecedora (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação da autora de não filiação com a parte requerida, de modo que cabia à ré provar a existência de relação entre as partes.

No presente caso, a ré não apresentou qualquer documento a fim de demonstrar a regular aceitação da autora em relação aos serviços oferecidos. Não tendo se desincumbido de seu ônus, conforme os termos do art. 373, II do CPC, de rigor, deve ser mantida a sentença no que diz respeito ao reconhecimento da inexistência de filiação e da inexistência dos débitos.

Cabível também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, observados os termos do art. 14 do CDC, pois a sua conduta de realizar descontos sobre o benefício previdenciário sem a observância das normas legais, causou a autora presumível angústia, ao ver sua verba alimentar indevidamente prejudicada, e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do litígio.

Também não merece prosperar o pedido da autora para majoração da indenização por danos morais, pois o valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença mostrou-se suficiente, consideradas as peculiaridades do caso.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que o valor foi devidamente fixado respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo tal quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 5.000,00, deve ser mantido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Pela sucumbência, arcará o réu recorrente com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que mantenho em 20% do valor da condenação de acordo com os critérios do art. 85, §2º do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora